



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

---

### **PARECER nº 13/2021**

#### **I. Exposição da Matéria:**

De autoria do Executivo Municipal, o projeto dispõe *“Autoriza o Executivo Municipal a proceder com a abertura de crédito adicional suplementar no corrente exercício financeiro”*.

Na mensagem consta que a suplementação requerida possibilitará o empenho de compromissos do Poder Executivo, relacionados aos recursos do FUNDEB, notadamente o termo de fomento com a APAE.

Em primeira reunião, esta comissão ao analisar o projeto deliberou para que fosse encaminhado requerimento ao Prefeito de Mandaguáçu, para o fim de solicitar-lhe remessa de parecer subscrito pelo Secretário da Fazenda ou Contador responsável pela avaliação da possibilidade da suplementação.

Na sequência, foi juntado o Parecer Contábil assinado pelo Contador Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva e pelo Secretário de Fazenda, Sr. Cleisson Moreira de Souza.

É o relatório.

#### **II. Voto do Relator:**

Visa o autor do projeto obter a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa abrir no corrente exercício financeiro,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)

um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 347.081,50 (trezentos e quarenta e sete mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), para reforço de todas as dotações consignadas no art. 1º da proposição.

O parecer contábil detalhou as dotações que serão canceladas para dar guarida à suplementação das dotações constantes do artigo 1º da proposta.

Pois bem, a abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, conforme regra contida no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

Segundo a norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção, intestina ou calamidade pública.

O presente caso é de crédito adicional suplementar, significando recursos destinados para reforço de dotações orçamentárias específicas que permitirá à Administração Municipal os meios necessários para o cumprimento de seus compromissos, destacando-se os relativos ao repasse de recursos à APAE.

A Lei nº 4.320 em seu artigo 43, determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Neste aspecto, encontra-se satisfeito com o contido no Parecer Contábil que instrui a proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)

Por seu turno, o §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, diz que se consideram recursos para o fim deste artigo desde que não comprometidos:

- I – **o superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*
- III – os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

O artigo 2º do projeto deixa explícito a existência de recursos para a cobertura do crédito pretendido, com a utilização daqueles originários do cancelamento de dotações.

A justificativa para a abertura de mencionado crédito se encontra disposta na mensagem ao projeto. Quanto à autorização legislativa, a mesma é objeto da proposição em análise.

Ante o exposto, este relator entende que a abertura do crédito adicional suplementar ora pretendida, além de se mostrar como forma de adequação contábil, é importante para a finalidade proposta, razão pela qual manifesta pela aprovação do projeto de lei em análise.

### **III. Decisão da Comissão**

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br)

[contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)

**IV. Parecer Final**

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 038/2021.

Mandaguáçu, 09 de setembro de 2021.

**João Ramos Costa**  
Presidente da Comissão

**Genildo Julião**  
Membro

**Flávio Lopes Pinheiro**  
Membro